



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PL 1376 /2013

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L 1 D O  
28/02/13  
M 1317  
ASSISTENTE DE PLENÁRIO

**ESTABELECE A ESTERILIZAÇÃO GRATUITA  
DE CÃES E GATOS E INSTITUI SUA PRÁTICA  
COMO MÉTODO OFICIAL DE CONTROLE  
POPULACIONAL E DE ZONOSSES.**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1376 / 2013  
Folha Nº 01 BIA

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

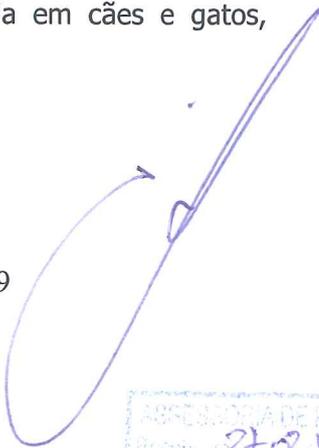
Art. 1º Fica estabelecido o controle populacional e de zoonoses de cães e gatos, no Distrito Federal, como função de saúde pública.

Art. 2º O controle populacional e de zoonoses de cães e gatos será exercido pela prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo cidadão residente no Distrito Federal.

§ 1º As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos que já tenham instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados a esta finalidade.

§ 2º A esterilização de que trata este artigo será realizada em cães e gatos, machos ou fêmeas, com no mínimo oito semanas de vida.

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902

  
ASSISTENTE DE PLENÁRIO  
28/02/13  
M 1317  
Matrícula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Art. 4º. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização e regulamentação da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1376 / 2013  
Folha Nº 02 BIA

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei dispõe sobre o controle e a reprodução de cães e gatos no âmbito do Distrito Federal, visando garantir a proteção e a promoção da vida desses animais, além de proporcionar um meio ambiente saudável, já que o abandono desses animais nas ruas acarreta problemas sérios de saúde pública.

Cães e gatos são depositários de algumas doenças tais como a Leishmaniose visceral, uma doença crônica que pode levar à morte. Provocada por um protozoário flagelado, do gênero *Leishmania*, acomete o ser humano e principalmente os cães.

A Leishmaniose é transmitida pela picada de um vetor fêmea da espécie *lutzomyia longipalpis*, conhecida por mosquito palha ou birigüi. No organismo do ser humano como no animal, o protozoário penetra numa célula e começa a se multiplicar. Dessa forma, uma vez infectado, cães e gatos tornam-se reservatórios dessa doença.

Outra zoonose (doença transmitida de animais para o homem) grave e que apesar das campanhas de vacinação ainda acomete animais como cães e gatos é a raiva, causada pelo vírus rábico pertencente à ordem Mononegavirales, família Rhabdoviridae e gênero

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1376 / 2013  
Folha Nº 03 BIA

Lyssavirus é transmitido pela saliva através de mordidas e arranhaduras de animais contaminados. O vírus da Raiva penetra no organismo, multiplicando-se no ponto de inoculação, atingindo o sistema nervoso periférico e, posteriormente, o sistema nervoso central. Apresentando os sintomas neurológicos, o ser humano ou animal infectado evolui para o óbito em 99,99% dos casos.

Assim, visando diminuir a ocorrência dessas doenças, o presente projeto de lei cria dispositivos para o controle e a reprodução de cães e gatos e coíbe o seu abandono nas ruas das cidades.

É de se consignar também que já há legislação em vigor sobre o tema em outros estados brasileiros como, por exemplo, a Lei 4.008 de 18 de abril de 2012 de Barra Mansa – RJ, que “caracteriza a esterilização gratuita de caninos e felinos como função de saúde pública, institui a prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos e dá outras providências”. E ainda, a Lei 7.910 de 08 de maio de 2010 de Vitória – ES, que “caracteriza a esterilização gratuita de cães e gatos como função de saúde pública, institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos e dá outras providências”, dentre outros.

Deste modo, o projeto em tela está em consonância com a legislação brasileira e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978 que garantem a vida e a preservação dos animais.

No artigo 225 da CF/88 fica estabelecido que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presentes e futuras gerações.”

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Para a efetividade desse direito, cabe ao poder público no inciso Vil "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Na Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada em 27 de janeiro de 1978 em Bruxelas, fica estabelecido:

*"Artigo 1º: Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência. Artigo 2º: a) Cada animal tem o direito ao respeito; b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. Artigo 3º: Nenhum animal será submetido a mau trato e a atos cruéis; se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia".*

Também está de acordo com as orientações do 8º Relatório do Comitê da OMS sobre o controle da raiva, publicado em 1992. Segundo a OMS, a raiva ainda é um grave problema para a saúde humana em muitos países da África, América do Sul e Ásia. Para combater a raiva, a ONU recomenda que todo programa de controle de cães e outros animais domésticos deve conter três elementos básicos: vigilância epidemiológica; a imunização e o controle da população canina. Sendo necessário contar também com a participação da comunidade e com procedimentos administrativos adequados e leis apropriadas.

Segundo uma pesquisa realizada pela OMS entre 1981 e 1988 de combate à raiva humana e canina em países em desenvolvimento, os programas de eliminação de cães são

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

inefícazes e caros, já que a renovação das populações caninas é rápida e a taxa de sobrevivência dessas populações sobrepõe a taxa de eliminação.

O Projeto em tela também está em consonância com a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal, garantidos no Artigo 24 inciso VI da CF/88 que diz:

*"Art.24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição."*

Portanto, o referido projeto não invade competência privativa da União, como também não invade competência privativa do governador, já que trata de disposições gerais sobre o controle de cães e gatos no âmbito do Distrito Federal. Assim, pedimos aos ilustres colegas de parlamento a aprovação do projeto.

Sala de Sessões em, de fevereiro de 2013.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF  
AUTOR**

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902

**LEI Nº 7.910**

**Caracteriza a esterilização gratuita de cães e gatos como função de saúde pública, institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de cães e gatos, no Município de Vitória, como função de saúde pública.

Art. 2º. O controle populacional e de zoonoses será exercido pela prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. Fica expressamente proibido a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

Art. 3º. As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 4º. VETADO.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I – ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II – criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III – promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV – estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 6º. VETADO.

Art. 7º. Na aplicação desta lei será observada a Constituição Federal, em especial o Art. 225, § 1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, §§ 1º e 2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941); e o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934.

Art. 8º. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 07 de maio de 2010.

João Carlos Coser-Prefeito Municipal

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1376 / 2013

Folha Nº 07 B/A





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Barra Mansa*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4008 , DE 18 DE abril DE 2012.

**Ementa:** Caracteriza a esterilização gratuita de caninos e felinos como função de saúde pública, institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no Município de Barra Mansa, como função de saúde pública.

**Art. 2º** - O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovação de renda.

§ 1º - Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

§ 2º - Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

**Art. 3º** - As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I - ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação e avaliação.

III - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Rua Mamede Froes de Andrade, nº 60 - Centro - Tel.: (24) 3322-2652 - 3322-2508 (Fax: 3322-3752)  
CEP: 27310-140 Barra Mansa Estado do Rio de Janeiro

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1376 / 2013  
Folha Nº 08 BIA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

### Parâmetros de Pesquisa

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei

**Ano** : 1991 a 2013

**Palavra-Chave** : CAES E GATOS

**Data** : 04/03/13 10:51:16

**Proposições Encontradas** : 3 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

1  : [PL-1810/2005](#)

**Situação** : Promulgado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 29/03/05

**Norma** : LEI 3961/2007

**Ementa** : PROÍBE A CIRURGIA DE CORDOTOMIA EM CÃES E GATOS.

**Indexação** :

**Autoria** : BRUNELLI

2  : [PL-1445/2009](#)

**Situação** : Tramitando

**Localização** : ASSP

**Leitura** : 22/10/09

**Ementa** : ESTABELECE A DISCIPLINA LEGAL PARA A POSSE E A GUARDA RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** :

**Autoria** : CHICO LEITE

3  : [PL-319/2011](#)

**Situação** : Apensado

**Localização** : Tramitando

**Leitura** : 10/05/11

**Ementa** : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO GERAL DE CÃES E GATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** :

**Autoria** : CLÁUDIO ABRANTES

### LEI Nº 3.961, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

#### Proíbe a cirurgia de cordotomia em cães e gatos.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pela Governadora do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Ficam os médicos veterinários proibidos de realizar a cirurgia de cordotomia em cães e gatos.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, a contar de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1376 / 2013  
Folha Nº 09 BIA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

---

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares. Registramos para os fins regimentais junto às Comissões a ocorrência da pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema com norma em sentido contrário. A matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CESC, CDESCTMAT E CCJ.

Em, 04/03/2013

**ITAMAR PINHEIRO LIMA**

Chefe da Assessoria

Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1376 / 2013  
Folha Nº 10 BM